



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000194/2003-69
Recurso nº 153.695 Voluntário
Acórdão nº 1802-00-393 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria CSSL
Recorrente BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA ISOLADA POR FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando esta lhe comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. No caso, houve a supressão do dispositivo legal que previa a aplicação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Turma Especial** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM:

08 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Sergio Luiz Bezerra Presta (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo à multa isolada prevista para os casos de pagamento de tributo após o vencimento, mas sem o acréscimo de multa de mora.

Conforme o auto de infração de fls. 36 a 42, a empresa recolheu no dia 29/10/99 um débito referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de 9.437,15, vencido em 27/02/98. A multa aplicada correspondeu a 75% desse valor.

Instaurada a fase contenciosa, com a impugnação de fls. 1 a 8, a Contribuinte alegou ter realizado espontaneamente o pagamento, com os acréscimos de juros pelo atraso, e a posterior complementação de informações na DCTF. Deste modo, estaria configurada a autodenúncia, nos termos do art. 138 do CTN, o que afastaria a responsabilidade, seja em relação à multa de mora, ou à multa de ofício impingida. Para corroborar seu entendimento, citou doutrina e jurisprudência.

Como mencionado, a DRJ Rio de Janeiro/RJ I considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000

Ementa: Denúncia Espontânea. Mero Atraso no Recolhimento. Inviabilidade. O mero atraso no recolhimento do tributo não configura hipótese de denúncia espontânea.

Multa Isolada. O tributo recolhido após a data de vencimento, sem a multa de mora, está sujeito ao lançamento da multa isolada, no percentual de 75%.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 27/07/2006, a Contribuinte apresentou em 25/08/2006 o recurso voluntário de fls. 78 a 91, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, devo registrar meu entendimento no sentido de que o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN não dispensa o recolhimento da multa de mora. Deste modo, uma vez devida, o seu não recolhimento configuraria infração passível de penalidade.

Há, inclusive, sólidas manifestações doutrinárias e jurisprudenciais que corroboram esse posicionamento.

Entretanto, a Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, introduziu modificações no texto da Lei 9.430/96, suprimindo o dispositivo que previa a aplicação da multa isolada quando o tributo fosse pago após o vencimento, mas sem o acréscimo da multa de mora, no caso, o inciso II do § 1º do art. 44, em sua redação original.

Assim, deixou de haver base legal para a aplicação da multa aqui tratada, motivo pelo qual deve ser afastada, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN (retroatividade benigna):

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a)

b).....

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2010


José de Oliveira Ferraz Corrêa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 19740.000194/2003-69

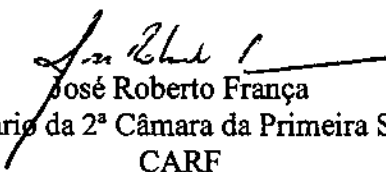
Recurso : 153695

Acórdão : 1802-00.393

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.393**.

Brasília - DF, em 14 de abril de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional